

INTERESSADA: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO PARECER CEE/PE Nº 33/2008-CES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE
PROCESSO Nº 174/2008

PARECER CEE/PE Nº 13/2009-CES

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 24/03/2009

I – RELATÓRIO:

A Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, SDS, pelo seu Gerente Geral de Articulação e Integração Institucional e Comunitária, Manoel Caetano Cysneiros de A. Neto, solicita alteração do Parecer CEE/PE nº 33, de 1º de abril de 2008, para determinar que os diplomas emitidos pela Academia Integrada de Defesa Social – ACIDES sejam registrados pelo setor competente da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, em vez da Universidade de Pernambuco – UPE, como consta no citado Parecer.

O pedido foi protocolado neste Conselho sob o nº 174, de 16/12/2008, contendo apenas o ofício de solicitação e cópia do Parecer já mencionado.

II – ANÁLISE:

O Parecer CEE/PE nº 33/2008-CES concede credenciamento à ACIDES, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para ministrar cursos no Campo de Saber DEFESA SOCIAL, não apenas ao seu corpo docente, discente e técnico-administrativo, mas também ao público externo.

A ACIDES foi criada pela Lei Complementar nº 49, de 31/01/2003, modificada pela Lei Complementar nº 66, de 19/01/2005, sob a inspiração da implementação do Sistema Único de Segurança Pública, preconizado pelo Governo Federal através da Secretaria Nacional de Segurança Pública, vindo a substituir em Pernambuco a Academia de Polícia Militar, a Academia de Polícia Civil, o Centro de Instrução, Formação de Aperfeiçoamento de Praças e Oficiais da Polícia Militar e o Centro de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar, desativados pelas referidas leis estaduais.

Do Parecer CEE/PE nº 33/2008, em seu item 2.3.4 – Do Regime Escolar, consta o seguinte parágrafo.

“A respeito, por inexistirem regras nacionais para o registro de diplomas, e segundo a tendência de registro de diplomas sempre por instituições universitárias, os diplomas da Academia Integrada de Defesa Social – ACIDES deverão ser registrados pela Universidade de Pernambuco – UPE”.

Em reunião com representantes da ACIDES, foi informado ao Relator que a UPE negou-se a fazer o referido registro, alegando que, no sistema de ensino do Estado de Pernambuco, eram tais diplomas registrados pela UFPE e que, inclusive, a UPE não tinha competência igual e nem estrutura para assumir tal mister.

A Lei Federal nº 9.394/1996, com efeito, regula a matéria no caput e no § 1º do seu Art. 48, nestes termos:

“Art. 48 - Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional, como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º - Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação”.

A ACIDES se enquadra no § 1º supra.

É fato que o Conselho Nacional de Educação e o MEC não redefiniram as suas normas sobre a matéria, por um lado, e por outro, tampouco o nosso sistema estadual de ensino tomou iniciativa de definição específica sobre o mesmo objeto, mantendo o que, historicamente, vem sendo a praxe anterior à Lei Federal nº 9.394/1996, isto é, de submeter ao Setor de Registros de Diplomas da UFPE, o registro dos diplomas de todos os cursos mantidos pelas Autarquias Municipais. É o que alega a ACIDES, para solicitar que o citado Parecer CEE/PE seja assim alterado, para guardar a isonomia com as demais instituições superiores não-universitárias do sistema de ensino do Estado de Pernambuco.

Constata-se que, pela lei, apenas as universidades estaduais podem registrar os diplomas por elas expedidos, e assim o faz a UPE, mas não as autarquias. Poder-se-ia inferir, supondo-se ter sido o Art. 48 construído sem a lógica constitucional da autonomia dos sistemas de ensino – federal, estaduais e do Distrito Federal, e municipais -, que caberia aos sistemas estaduais, “in casu”, regulamentar especificamente o caso das instituições não-universitárias, o que não ocorreu, pelo menos em Pernambuco.

Para superar tal lacuna, sem prejuízo da manutenção da praxe histórica e atual, poder-se-ia formular consulta ao CNE sobre a questão ou, tomando unilateralmente a iniciativa de assumir a competência de definir a matéria, deveria o CEE/PE, em prazo por ele determinado, criar as condições para que o registro dos diplomas de suas instituições não-universitárias fosse efetivado dentro do seu próprio sistema.

III – VOTO:

Pelo exposto, o voto é no sentido de acatar a solicitação da ACIDES, determinando que os diplomas de seus cursos superiores sejam encaminhados para registro na UFPE, como ocorre com diplomas dos cursos mantidos pelas instituições não-universitárias das autarquias municipais de Pernambuco, ficando assim alterado, o respectivo parágrafo do item 2.3.4. - Do Regime Escolar do Parecer CEE/PE nº 33/2008-CES citado neste Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2009.

ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA – Presidente
FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES – Vice-Presidente
JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE – Relator
ANTONIO INOCÊNCIO LIMA
JOSÉ AMARO BARBOSA DA SILVA
MARIA DO CARMO SILVA

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 24 de março de 2009.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ
Presidente

Alc.